



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O julgamento por ordem cronológica segundo o novo Código de Processo Civil e a
possibilidade de sanção em razão do descumprimento imotivado

Clarisse Vieira de Mello

Rio de Janeiro

2016

CLARISSE VIEIRA DE MELLO

O julgamento por ordem cronológica segundo o novo Código de Processo Civil e a possibilidade de sanção em razão do descumprimento imotivado

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professor Orientador: Ubirajara da Fonseca Neto.

Rio de Janeiro

2016

O JULGAMENTO POR ORDEM CRONOLÓGICA SEGUNDO O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO

Clarisse Vieira de Mello

Graduada em Direito pela Universidade Veiga de Almeida. Advogada. Pós Graduada em Direito Processual Civil pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O novo Código de Processo Civil, em seu art. 12, prevê que os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, entretanto, não estabelece nenhum tipo de sanção ao magistrado que deixar de obedecer a essa ordem, sem qualquer justificativa. A essência do trabalho, portanto, é abordar quais sanções poderiam ser aplicadas e se a ausência destas poderia acarretar alguma consequência.

Palavras-chaves: Direito Processual Civil. Ordem Cronológica de Conclusão. Sanção por descumprimento.

Sumário: Introdução. 1. A preferência pela obediência à ordem cronológica de conclusão. 2. A criação de lista própria para os casos das preferências legais. 3. As exceções ao dever de respeito à ordem cronológica de conclusão e a possibilidade de determinados processos ocuparem o primeiro lugar da lista de julgamento. 4. A possibilidade de sanção para o caso de descumprimento imotivado à ordem cronológica de julgamento. Conclusão. Referências

INTRODUÇÃO

O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, trouxe diversas inovações para o cotidiano jurídico que merecem relevância, dentre elas encontra-se o art. 12, o qual prevê que os juízes e os Tribunais deverão atender, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, ou seja, ao julgarem, deverão, preferencialmente, obedecer à ordem de chegada dos processos no gabinete, não podendo mais optar por qual julgar primeiro, sem que haja uma justificativa para tanto.

Ocorre que o novo código não estabelece nenhum tipo de sanção ao magistrado que, sem qualquer fundamentação, deixar de obedecer a essa ordem. Portanto, objetiva-se com o

presente trabalho, contextualizar toda a sistemática trazida pelo novo Código de Processo Civil, no que tange ao dever de preferência pela obediência à ordem cronológica de conclusão para prolações de sentenças e acórdãos, analisando todas as regras e exceções, para, ao fim, abordar quais sanções poderiam ser aplicadas para o caso de descumprimento à ordem, e estabelecer possíveis conseqüências na ausência de sanção.

Para melhor compreensão do tema, será apresentada, no primeiro capítulo, a regra de obediência à ordem cronológica de conclusão, trazida pelo caput do art. 12, segundo a redação da Lei n. 13.105/2015, com todas as suas especificidades, e a inclusão do termo “preferencialmente” no referido dispositivo, após o advento da Lei n. 13.256/2016.

Segue-se no segundo capítulo, apresentando a possibilidade de criação de uma lista própria de julgamento, para os casos das preferências legais, conforme previsto no art. 12, §3º, do novo Código de Processo Civil.

No terceiro capítulo serão examinadas todas as exceções ao dever de obediência preferencial à ordem cronológica de conclusão, assim elencadas no §2º do art. 12, ou seja, serão examinadas as hipóteses em que sentenças e acórdãos poderão ser proferidos, ainda que os processos não estejam incluídos na lista. Além destas, serão analisadas as exceções previstas no § 6º do referido artigo, o qual prevê casos em que determinados processos poderão ocupar o primeiro lugar da fila para julgamento; são as hipóteses de “fura-fila”.

No quarto capítulo, finalmente, será enfrentado o tema central do artigo, ou seja, a possibilidade de sanção para o caso de descumprimento imotivado ao dever de obediência preferencial à ordem cronológica de conclusão. Serão abordadas quais sanções poderiam ser aplicadas e se a ausência destas acarretaria conseqüências.

A pesquisa que se pretende realizar seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza exploratória e explicativa.

1. A PREFERÊNCIA PELA OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO

O novo Código de Processo Civil, objetivando privilegiar o princípio da transparência da atividade do Poder Judiciário, o princípio da isonomia, assim como o princípio da razoável duração do processo, trouxe, em sua redação originária, a regra de obediência à ordem cronológica de conclusão, estabelecendo, no *caput* do art. 12, que os juízes e tribunais deveriam obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Segundo Elpídio Donizetti¹, “trata-se de norma de gerenciamento de processo que tem por fim mitigar a morosidade e instituir um mínimo de previsibilidade temporal na resolução das demandas”.

Conclusão do processo, conforme define Fredie Didier Jr.², é o “ato em que o escrivão ou chefe de secretaria (ou outro servidor) certifica que o processo está pronto para a decisão judicial, pois nada mais há para ser feito; por isso os autos (eletrônicos ou não) são entregues (fisicamente ou não) ao gabinete do juiz para que ele profira a decisão.”

De acordo com a regra prevista no *caput* do art. 12, o processo que primeiro ficar concluso, será o primeiro a ser julgado. Assim, com a vigência do novo Código de Processo Civil, os juízes e tribunais deverão julgar respeitando a “ordem de chegada” dos processos no gabinete, não podendo, mais, optar por julgar primeiro, causas menos complexas, para, posteriormente, enfrentar as mais estratégicas, como é comum acontecer na prática forense. Evita-se, portanto, que processos conclusos há muito tempo, tenham seu deslinde prolongado indefinidamente.³

Inobstante a inovação legislativa mostrar-se compatível com o princípio da isonomia, fazendo com que as causas mais simples ou de fácil resolução e as causas mais complexas

¹DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 50.

²DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 17 ed. Salvador: JusPodivim, 2015, p. 146.

³Ibidem

tenham o mesmo tratamento, apresenta-se como um agravamento ao problema da morosidade, uma vez que as causas de menor complexidade deverão aguardar a ordem cronológica para o devido julgamento, implicando no retardo do tempo para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.⁴

Com base em tal problemática, muitas críticas começaram ser dirigidas à regra trazida pela redação original da Lei n. 13.105/2015. Muitas delas sustentavam, segundo afirmam Daniel Macedo, Alexandre Flexa e Fabrício Bastos⁵, que “a exigência de respeito à ordem de conclusão poderia atrapalhar a atividade decisória do juiz”.

Outros autores, como Fernando Gajardoni, Luiz Dellore, André Roque e Zulmar de Oliveira Jr.⁶, foram além, alegando que a regra instituída na redação original do *caput* do art. 12 seria inconstitucional, uma vez que (i) viola o princípio da tripartição dos poderes, já que apresenta indevida intervenção do legislativo na atividade judiciária, impedindo que órgãos do Poder Judiciário deliberem sobre o modelo ideal de gestão da Justiça; (ii) viola o princípio do autogoverno da magistratura, segundo o qual compete privativamente aos tribunais a elaboração das normas de funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos; (iii) viola o princípio do devido processo legal, pois o estabelecimento da cronologia como critério único de gestão, dificulta o gerenciamento dos gabinetes e dos processos; e (iv) viola, ainda, o princípio da igualdade, o qual visa proteger, pois acaba por fazer preponderar a igualdade formal sobre a material.

Além de ter sido repreendido por alguns doutrinadores, o artigo em questão sofreu fortes críticas da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), que alegava que o

⁴MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Novo código de processo civil comparado e anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 2015, p. 15.

⁵FLEXA, Alexandre; MACEDO, Daniel; BASTOS, Fabrício. *Novo código de processo civil*. Salvador: JusPodivim, 2015, p. 51.

⁶GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos. *Teoria geral do processo, comentários ao CPC de 2015, parte geral*. São Paulo: Gen/ Método, 2015, p. 75.

juízo em ordem cronológica poderia engessar a magistratura e tirar o poder de gestão dos processos.⁷

Diante de tantos argumentos e após a mobilização dos magistrados e da AMB⁸, foi sancionada, no dia 04/02/2016, pela Presidente Dilma Roussef, a Lei n. 13.256/16, que alterou a redação original do *caput* do art. 12, incluindo o termo “preferencialmente” ao mencionado dispositivo.

De acordo com a alteração trazida pelo art. 2º da Lei n. 13.256/16⁹, o *caput* do art. 12 da Lei n. 13.105/15, passa a vigorar com a seguinte redação: “Os juízes e trinta e seis atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.” Verifica-se, portanto, que o texto alterado retira o caráter cogente da norma; ao invés de exigir, faculta o cumprimento ao magistrado.

Imperioso ressaltar, que a regra processual de respeito prioritário à ordem cronológica não foi revogada, nem mesmo perdeu sua força normativa, em razão da alteração trazida pela lei.¹⁰ A inclusão do termo preferencialmente apenas destaca que, além das exceções já previstas no próprio artigo, poderão existir casos em que os magistrados, em razão do seu poder de gestão, poderão, de maneira fundamentada, optar por julgar sem atenção à ordem cronológica de conclusão, por entender que o caso específico trata-se de uma exceção, ainda que não prevista em lei.

⁷ FRANCIS, Allan. *Ordem cronológica dos processos e Lei 13.256/2016*. Disponível em: <<http://coracoesnasombras.blogspot.com.br/2016/03/ordem-cronologica-dos-processos-e-lei.html>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁸ DAMASCENO, Tatiana. *Senado aprova alteração no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=259911>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

⁹ BRASIL. Lei n. 13.256/2016, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm> Acesso em: 16 abr. 2016.

¹⁰ ALVIM, Rafael. *A “preferencial” ordem cronológica de conclusão e julgamento no NCPC*. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2016/02/11/a-preferencial-ordem-cronologica-de-conclusao-e-julgamento-no-npc.html>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

Conforme entendimento do professor Elton Baiocco¹¹, embora não conste expressamente no texto reformado, é razoável que todo e qualquer julgamento que vier a desrespeitar a ordem cronológica seja acompanhado, no mínimo, de fundamentação idônea, capaz de convencer os preteridos acerca das razões pelas quais a observância à ordem não foi atendida.

Como forma de garantir o princípio da publicidade dos atos processuais¹², prevê o §1º do art. 12, a criação de uma lista, com a indicação dos processos aptos a julgamento, a qual deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e no *site* oficial do Poder Judiciário. Essa lista funciona como uma “fila de espera” dos processos, organizada de acordo com a data da conclusão dos autos.¹³

Ressalta José Miguel Garcia Medina¹⁴, que:

A disponibilização, para consulta pública, da lista de processos aptos a julgamento, além de poder ser vista como manifestação do princípio da publicidade, torna o *modus operandi* da atividade jurisdicional mais previsível para as partes, dando-lhes mais segurança.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery¹⁵ enfatizam que, além da lista com o rol dos processos encaminhados à conclusão, “deve ser publicada, ainda, a lista dos processos baixados da conclusão ao juiz ou tribunal com decisão ou julgamento, para que se possa conferir se foi atendido o respeito à ordem cronológica de que trata a norma comentada.”

Em que pese o art. 12, fazer menção somente à sentenças e acórdãos, defendem Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, que a obediência à ordem cronológica de

¹¹ BAIOTTO, Elton. *Novo CPC: E, preferencialmente, que fique tudo como está*. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/novo-cpc-e-preferencialmente-que-fique-tudo-como-esta>>. Acesso em: 16 abr 2016.

¹² NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 222.

¹³ FONSÊCA, Vitor. *Julgamento por ordem cronológica no novo CPC*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/julgamento-por-ordem-cronologica-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 27 out. 2015.

¹⁴ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 66.

¹⁵ NERY JUNIOR, op. cit., p. 223

conclusão também se aplica às decisões interlocutórias.¹⁶ Já em sentido contrário, Alexandre Freitas Câmara¹⁷ e Fredie Didier Jr.¹⁸ defendem que a regra aplica-se apenas às decisões finais, ficando excluídas, portanto, as decisões interlocutórias.

2. A CRIAÇÃO DE LISTA PRÓPRIA PARA OS CASOS DAS PREFERÊNCIAS LEGAIS

Além da lista prevista no §1º do art. 12, indicando o rol dos processos aptos a julgamento, estabelece o parágrafo 3º do referido artigo, a criação de uma lista própria para os casos das preferências legais. Sendo assim, se a lei concede prioridade de julgamento para determinadas causas, estas não podem ser enfrentadas juntamente com os processos arrolados na lista pública, prevista no §1º.

Dentre as preferências legais estabelecidas no novo Código de Processo Civil, destacam-se as elencadas no art. 1.048. Segundo este, terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos em que figura como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave (art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88). Do mesmo modo, terão prioridade, os procedimentos judiciais regulados pelo Estatuto da Criança ou do Adolescente, como exemplo: adoção, guarda, perda/suspensão do poder familiar.

Destacam-se, ainda, o art. 20 da Lei n. 12.016/09, o qual determina a prioridade do mandado de segurança sobre todos os demais processos, ressalvado o *habeas corpus*; e o art. 19 da Lei n. 9.507/97, o qual determina a prioridade do *habeas data* sobre todos os atos judiciais, ressalvados o mandado de segurança e o *habeas corpus*.¹⁹

¹⁶Ibidem, p. 222.

¹⁷CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 17.

¹⁸DIDIER JR., op cit, p. 147.

¹⁹Ibidem, p. 149.

Estabelece, ainda, o novo Código de Processo Civil, a preferência absoluta do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 980) do recurso extraordinário com repercussão geral (art. 1.035, §9º) e dos recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 1.037, §4º) sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.²⁰

Cumpra esclarecer, que após elaborada a lista própria com as preferências legais, deverá ser respeitada a ordem cronológica de conclusão, para o julgamento dessas causas.

3. AS EXCEÇÕES AO DEVER DE RESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO E A POSSIBILIDADE DE DETERMINADOS PROCESSOS OCUPAREM O PRIMEIRO LUGAR DA LISTA DE JULGAMENTO

Inobstante a regra prevista no novo Código de Processo Civil ser a preferência pela observância à ordem cronológica de conclusão, o art.12, em seu parágrafo §2º, estabelece 9 (nove) exceções a esta regra, ou seja, são hipóteses em que juízes e tribunais não precisarão julgar de acordo com a ordem cronológica de conclusão.

Segundo Fredie Didier Jr.²¹, “essas exceções justificam-se como forma de ponderar o princípio da igualdade, lastro do respeito à ordem cronológica, com os princípios da eficiência e da duração razoável do processo (vista, agora, por outro ângulo).”

Já Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery²² defendem que:

As exceções possuem natureza de urgência, por isso devem ser julgadas com prioridade, seja porque a demora pode acarretar perecimento de direito, seja por razões administrativas com a intenção de agilizar o funcionamento do Judiciário.

²⁰ AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p.70.

²¹ DIDIER JR., op cit, p. 147.

²² NERY JUNIOR, op cit, p.223.

As exceções elencadas no referido artigo são: (i) as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; (ii) o julgamento de processos em bloco para a aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; (iii) o julgamento de recursos repetitivos ou incidentes de resolução de demandas repetitivas; (iv) as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; (v) o julgamento de embargos de declaração; (vi) de agravo interno; (vii) as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; (viii) os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; e (ix) a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

As sentenças proferidas em audiência, assim como as homologatórias de acordo e de improcedência liminar do pedido, foram elencadas no rol de exceções à ordem cronológica de conclusão, em razão de tratar-se de situações em que a decisão final pode ser tomada prontamente, sendo assim, se o magistrado possui condições de julgar na própria audiência ou em se tratando de decisões simples, como no caso das sentenças homologatórias ou de improcedência liminar, não se faz necessária a inclusão do processo na lista de ordem cronológica, a fim de agilizar o funcionamento do poder judiciário.

Com relação à segunda exceção, qual seja, o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos, esta se faz necessária para o fim de acelerar os processos e, também, de garantir a isonomia. Finalizado o julgamento do incidente de demanda repetitiva, é preciso aplicar a tese aos casos concretos pertinentes. Sendo assim, agrupam-se os processos para que seja aplicada a tese jurídica firmada, podendo reunir processos conclusos, ainda que em datas diferentes, desde que versem sobre a mesma tese jurídica a ser aplicada. Portanto, quebra-se a ordem cronológica para fim de julgamento de todos os processos repetitivos.²³

²³DIDIER JR., op cit, p. 147 e 148.

A terceira exceção trata-se de duas novas hipóteses de processo prioritário, trazidas pelo novo CPC, de competência dos tribunais. O julgamento de recursos repetitivos compete ao STF ou ao STJ, dependendo do caso, e o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas compete ao Tribunal de Justiça ou ao Tribunal Regional Federal. Segundo ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²⁴, os referidos institutos têm como objetivo “desafogar a pauta de julgamento de demandas que não exigiriam muitas considerações, tendo em vista que versam sobre questões pacificadas, permitindo, assim, que os juizes se atenham aos casos mais complexos”. Tais incidentes possuem preferência de julgamento, devendo, portanto, ser incluídos na lista das preferências legais, conforme prevê o §3º do art. 12 do novo CPC, já abordado no capítulo 2 do presente trabalho.

A quarta exceção refere-se às decisões proferidas com base no art. 485 e 932 do novo CPC. O art. 485 elenca as hipóteses em que o juiz poderá extinguir o processo sem resolução do mérito; já o art. 932 estabelece os deveres do relator na condução dos processos no Tribunal. Tais decisões foram excluídas da ordem cronológica de conclusão, por possuírem uma característica em comum, a celeridade.²⁵

O julgamento dos embargos de declaração foi elencado como uma das exceções à ordem cronológica de conclusão (quinta exceção), em razão de não fazer sentido pôr na lista de conclusão o processo já sentenciado, simplesmente para sanar alguma hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O julgamento do agravo interno (sexta exceção), pela mesma razão do julgamento dos embargos de declaração, foi excluído da regra geral, por tratar-se também de caso já julgado (monocraticamente), levado para revisão do colegiado a que pertence o relator.

²⁴NERY JUNIOR, op cit, p.223 e 224.

²⁵Ibidem, p. 224.

A sétima exceção diz respeito às preferências legais e às metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça. Conforme já abordado no segundo capítulo do presente trabalho, as preferências legais foram excluídas da regra de obediência à ordem cronológica de conclusão, em razão de a lei conceder a determinados casos, prioridade de julgamento, sendo assim, não faz sentido que essas causas sejam julgadas juntamente com os processos comuns. Em vista disso é que o §3º do art.12, estabeleceu a criação de uma lista própria de julgamento para os casos das preferências legais.

As metas do Conselho Nacional de Justiça foram excepcionadas, segundo ensinamentos de Fredie Didier Jr.²⁶, por, na maioria das vezes, “estabelecer prioridade de julgamento a processos ajuizados até determinado ano; e como o desrespeito às metas do CNJ pode ser considerado infração disciplinar, o legislador houve por bem criar mais essa exceção.”

A oitava exceção (os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal), foi estabelecida para os casos de Vara Única, ao seja, juízos que possuem competência cível e criminal, muito comuns em pequenas comarcas e subseções judiciárias. Nesses casos a ordem cronológica será aplicada apenas aos processos cíveis, ficando fora da regra os processos criminais.

Por fim, a última exceção refere-se à causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada. Significa dizer, que sempre que houver decisão fundamentada reconhecendo a urgência de determinado processo, o órgão jurisdicional poderá julgar ignorando a ordem cronológica de conclusão. Ressalta Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²⁷, que “não se incluem apenas os casos nos quais tenha havido prévio pedido de tutela antecipada, mas qualquer processo no qual o juiz tenha apontado e destacado a necessária urgência no julgamento”.

²⁶DIDIER JR., op cit, p. 149.

²⁷NERY JUNIOR, op cit, p.225.

Além das exceções previstas no §2º do art. 12 do novo Código de Processo Civil, existem as exceções previstas no §6º do mesmo artigo, que estabelece duas hipóteses em o processo poderá ocupar o primeiro lugar da lista de julgamento. Diferentemente dos casos elencados no §2º, as hipóteses do §6º entram na lista de julgamento, contudo, já ingressam ocupando o primeiro lugar da fila.

Segundo o mencionado dispositivo, ocupará o primeiro lugar da lista (i) o processo que tiver sua sentença ou acórdão anulado, exceto se houver necessidade de realização de diligência ou de complementação de instrução; e (ii) o processo cujo acórdão recorrido, no regime de recursos extraordinário ou especial repetitivos, tenha contrariado a orientação do tribunal superior (art. 1.040, II, NCPC).

Os casos supracitados são conhecidos como “fura-fila”, uma vez que possuem prioridade para ocupar o primeiro lugar da fila de julgamento por ordem cronológica. Entretanto, no caso de conflito entre as duas situações, deve permanecer no primeiro lugar da lista a hipótese elencada no inciso I do parágrafo em comento (o processo que tiver sua sentença ou acórdão anulado), uma vez que possui repercussões mais complexas e que precisam ser analisadas de forma rápida.²⁸

Como bem esclarecido por Vitor Fonsêca²⁹, os casos “fura-fila” foram legalmente autorizados para evitar a sensação de tempo perdido, seja em razão da anulação da sentença ou em razão do tempo de espera pelo julgamento do recurso repetitivo.

4. A POSSIBILIDADE DE SANÇÃO PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO À ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO

²⁸Ibidem.

²⁹FONSÊCA, op cit.

Conforme mencionado no primeiro capítulo do presente trabalho, inobstante a norma trazida pelo *caput* do art. 12, em sua redação original, ter sofrido alteração, incluindo em seu texto o termo “preferencialmente”, esta não foi revogada, nem mesmo perdeu sua força normativa.

Em que pese o termo “preferencialmente”, aparentemente, retirar o caráter obrigacional da norma, dando aos magistrados a possibilidade de escolha por atendê-la ou não, não faz desta letra morta, ao contrário, permite que o magistrado, diante do seu poder de gestão e visando a celeridade processual, amplie o seu rol de exceções, indo além das já previstas no §2º do artigo em comento.

Conclui-se, portanto, que a regra continuará sendo a ordem cronológica de conclusão. Entretanto, entendendo o magistrado ou o tribunal que determinado caso não deva ser incluído na lista de julgamento por ordem cronológica, terão eles a possibilidade de assim fazê-lo.

Contudo, levando-se em consideração o disposto no art. 93, IX, da CRFB/88 e no art. 11 do NCPC, que prevê que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, e considerando, ainda, o art. 489, II, §1º do NCPC, tem-se que todo e qualquer julgamento que vier a desrespeitar a ordem cronológica de conclusão, deva vir acompanhado de fundamentação, capaz de esclarecer as razões pelas quais a regra, naquele caso, não foi atendida.

Há de se esclarecer, que tal argumento não encontra previsão expressa na lei e que o novo Código de Processo Civil, da mesma forma, não estabeleceu nenhum tipo de sanção ao Magistrado que descumprir a ordem cronológica de conclusão, prevista no *caput* do art. 12. Entretanto, se não houver um controle efetivo, a regra contida no art. 12 poderá se tornar letra morta.

Sendo assim, cabe a análise de alguns pontos para o alcance de possíveis sanções, seja na hipótese de descumprimento imotivado da ordem cronológica, cujo controle poderá ser feito pela parte a partir da lista disponibilizada em cartório, seja na hipótese de não inclusão injustificada do processo na referida lista.

Quanto ao descumprimento imotivado da ordem cronológica, entende Fredie Didier Jr.³⁰, não ser o caso de nulidade de decisão, uma vez que o desrespeito à ordem cronológica não prejudica nenhuma das partes, mas sim terceiros, cujo processo estava em posição prioritária na lista. Assim, sentindo-se prejudicado, poderá o terceiro representar perante o respectivo Tribunal e o Conselho Nacional de Justiça, contra o juiz que desobedeceu ao comando do art.12, para a tomada de providências de natureza administrativa.

Entende, ainda, o mencionado autor, ser “possível cogitar a possibilidade de uma das partes, prejudicada com a decisão, suscitar que o desrespeito à ordem cronológica leva ao reconhecimento da suspeição do juiz que proferiu a decisão.” Assim, reconhecida a suspeição a decisão seria nula.³¹

Sob uma óptica mais ampla, o doutrinador Guilherme Rizzo Amaral, prevê duas medidas judiciais cabíveis para fazer valer a ordem cronológica de julgamento. A primeira delas seria o mandado de segurança, traçando-se um paralelo com a quebra da ordem cronológica para o pagamento de precatórios. Nesse sentido, basta que a parte impetrante demonstre que o desrespeito à ordem cronológica se deu por decisão não fundamentada; já à autoridade impetrada, caberá a demonstração de que o processo julgado contrariamente à ordem cronológica enquadrava-se em alguma das exceções legais expressamente previstas ou que houve fundamentação para tal feito.³²

A segunda medida seria a correção parcial, medida prevista nos regimentos internos dos Tribunais e Códigos Estaduais de Organização Judiciária. A correção parcial não é

³⁰DIDIER JR., op cit, p. 150.

³¹Ibidem.

³²AMARAL, op cit, p. 70.

recurso, mas medida de natureza administrativa que se volta contra as omissões do juízo ou contra despachos irrecorríveis que alteram a ordem natural do processo, gerando “tumulto processual”; é providência destinada a ordenar a administração do processo, afastando os obstáculos que impeçam de alcançar os seus fins, em decorrência de omissão ou ação do juiz, por erro ou abuso de poder.³³

Considerando a súmula 267 do STF, a qual estabelece o não cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição parcial, tem-se, segundo ensinamentos de Guilherme Rizzo Amaral, que a medida mais adequada para o controle da ordem cronológica de conclusão seria a correição parcial.³⁴

Cumprido esclarecer, que tanto o julgamento da correição parcial quanto o do mandado de segurança, não acarretará em prejuízo para o processo já julgado, implicando apenas a determinação de medidas cabíveis para o julgamento imediato do processo de interesse da parte corrigente ou impetrante, podendo, ainda, ser determinada a substituição do juiz ou relator na hipótese de reiterado descumprimento imotivado da ordem cronológica de conclusão.³⁵

Tem-se, portanto, que o descumprimento imotivado à ordem cronológica de conclusão pode, sim, acarretar sanções ao magistrado de cunho administrativo, tais como advertência, censura e remoção compulsória, caso fique demonstrado que houve prejuízo à parte que não teve seu processo julgado na ordem ou à parte que não teve o seu processo incluído na lista de conclusão. As sanções aplicáveis aos magistrados possuem previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN – Lei Complementar n. 35), em seu art. 42, e deverão ser utilizadas sempre que houver negligência, omissão e erros na atuação dos juízes.

³³Ibidem.

³⁴Ibidem.

³⁵Ibidem.

CONCLUSÃO

O julgamento por ordem cronológica foi instituído no novo Código de Processo Civil, visando à transparência da atividade do poder judiciário, o princípio da publicidade, da igualdade, bem como da razoável duração do processo. Evita-se, com isso, que determinados processos fiquem esquecidos na pilha de conclusão, como ocorre no cotidiano forense, permitindo, assim, que todos os processos na lista de conclusão, tenham o seu julgamento em tempo razoável, e que as partes e qualquer interessado, tenham ciência de quais processos aguardam conclusão e de quais já foram julgados.

Resta claro que a correta aplicação do referido instituto é de suma importância para o bom andamento processual e que o desrespeito imotivado a este caracteriza violação a princípios constitucionalmente previstos. Desse modo, faz-se necessário que haja um controle efetivo da atividade dos magistrados, a fim verificar se está havendo, na prática, a observância da ordem cronológica de conclusão para prolações de sentenças e acórdãos, pois, caso contrário, o dispositivo em comento tornaria letra morta.

O controle deve ser feito, primeiramente, pela parte, através da lista disponibilizada em cartório e na rede mundial de computadores, para posteriormente ser feito pelos órgãos competentes. Desse modo, a parte que se sentir prejudicada pelo descumprimento imotivado da ordem cronológica de conclusão deve valer-se das medidas cabíveis, como a representação junto ao respectivo Tribunal ou Conselho Nacional de Justiça, a alegação de suspeição, a correição parcial ou até mesmo o mandado de segurança, para que assim, sejam aplicadas ao magistrado as sanções disciplinares cabíveis.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Rafael. A “preferencial” ordem cronológica de conclusão e julgamento no NCPC. Disponível em: <<http://www.cpcnovo.com.br/blog/2016/02/11/a-preferencial-ordem-cronologica-de-conclusao-e-julgamento-no-ncpc.html>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Comentários às alterações do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BAIOCCO, Elton. *Novo CPC: E, preferencialmente, que fique tudo como está*. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/artigos/novo-cpc-e-preferencialmente-que-fique-tudo-como-esta> >. Acesso em: 16 abr. 2016

BRASIL. Lei n. 13.256/2016, de 04 de fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm > Acesso em: 16 abr. 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.

DAMASCENO, Tatiana. *Senado aprova alteração no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/novo/?p=259911>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. V. 1. 17 ed. Salvador: JusPodivim, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2015.

FONSÊCA, Vitor. *Julgamento por ordem cronológica no novo CPC*. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/julgamento-por-ordem-cronologica-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 27 out. 2015.

FRANCIS, Allan. *Ordem cronológica dos processos e Lei 13.256/2016*. Disponível em: <<http://coracoesnasombras.blogspot.com.br/2016/03/ordem-cronologica-dos-processos-e-lei.html>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos. *Teoria geral do processo, comentários ao CPC de 2015, parte geral*. São Paulo: Gen/ Método, 2015.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015,

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da; ALMEIDA, Marcelo Pereira de. *Novo código de processo civil comparado e anotado*. Rio de Janeiro: GZ, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.